

LEI n° 1.482

Cria o Programa Municipal de Proteção ao Consumidor e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Ouro Fino, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não ultrapassarão quaisquer das cometidas em âmbito estadual, conforme preceitua o Decreto n° 22.027, de 19 de abril de 1982.

Art. 2° - Objetiva o Programa a orientação, proteção e defesa do consumidor, em âmbito do Município.

Art. 3° - O programa será compostos pelos seguintes órgãos:

I – Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, afeto à Câmara Municipal de Ouro Fino.

II – Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, ligados aos poderes municipais.

Art. 4° - O Programa Municipal de Proteção ao Consumidor, destina-se a promover, no âmbito do Município, as atribuições prevista nos artigo 6° e 7° do Decreto n° 22.027/82.

Art. 5° - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, no âmbito do Município:

I – Articular os órgãos e entidades existentes no município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas atividades;

II – Planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao Consumidor;

III – Ensejar o advento de órgão ou entidade local de proteção ao Consumidor, de caráter executivo, caso o município não o possua;

IV – Apoiar e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

V – Fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao Consumidor, quanto ao bem e fiel cumprimento dos objetivos enunciados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 6° e incisos I, II, III, IV e V do art. 7° do Decreto n° 22.027/82.

VI – Representar às autoridades municipais, propondo medidas que deliberem necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao Consumidor, em âmbito do município;

VII – Autorizar a referendar convênios com órgãos públicos federais, estaduais, municipais, e entidades privadas visando o aprimoramento das atividades dos órgãos locais de proteção ao Consumidor;

VIII – Manter relacionamento e intercâmbio de informações com os demais órgãos integrantes do sistema Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 6° - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros:

OBS: à critério local

- Sugestão:

I – 1 (um) representante

a) do Poder Executivo local;

b) do Poder Legislativo local;

c) de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalado no Município;

d) por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical;

e) entidades associativas de moradores ou suas representações superiores locais, de forma

mutuamente exclusiva;

f) do Ministério Público e/ou Centro de Atendimento à Comunidade (CAC), órgão ligado à Secretaria de Justiça do Estado;

g) de entidades científicas ligadas a universidades, escolas técnicas e faculdades existentes no Município, afins à problemática do Consumidor;

h) da Delegacia de Política local;

i) por cooperativas de produtores existentes no Município;

j) por clubes de serviços legalmente existentes no Município;

k) por categoria econômica legalmente organizada;

l) por órgão público de qualquer nível, afeto ao tema;

II – 1 (um) suplente para cada membro.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades arrolados no artigo anterior, para que indiquem seus representantes.

Art. 8º - As indicações deverão ser submetidas ao exame do Poder Legislativo que, nos termos regimentais, deliberará a respeito da matéria e devolverá ao Poder Executivo, para providências cabíveis.

§ Único – As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor serão exercidas gratuitamente, considerando-se de caráter relevantes os serviços por eles prestados.

Art. 9º - O funcionamento do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor deverá reger-se por estatuto padrão ou regimento interno ressalvados os limites legais pertinentes.

Art. 10 – O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor integra o Programa Municipal de Proteção ao Consumidor e destina-se a promover, no âmbito do Município, as atribuições previstas no Decreto nº 22.027/82.

Art. 11 – A estrutura do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será definida em Decreto do Poder Executivo, 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei.

Art. 12 – A coordenação do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será feita por elemento integrante do quadro funcional do Poder Executivo, designado por ato administrativo, “ad referendum” do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

§ Único – Poderá o Poder Executivo solicitar ao Poder Legislativo a indicação do elemento a cumprir essas funções, ficando, nesse caso, desobrigado de remunerá-lo, cabendo tal encargo ao Legislativo.

Art. 13 – O Coordenador do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor participará das reuniões do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, não tendo, entretanto, direito a voto.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ouro Fino (MG), 25 de Outubro de 1990.

Sílvio Antonio Miranda
Prefeito Municipal